



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721512/2014-82
ACÓRDÃO	1004-000.345 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILVAN A NUNES & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Constatadas divergências entre documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este o ônus de demonstrar a incorreção do lançamento mediante provas concretas, não sendo suficientes alegações genéricas sobre possíveis estornos ou devoluções.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Constatadas divergências entre valores declarados em DIPJ e DCTF, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a incorreção do lançamento mediante provas concretas, não sendo suficientes alegações genéricas.

DIPJ RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A apresentação de DIPJ retificadora após o início do procedimento fiscal descaracteriza a espontaneidade da correção, não possuindo eficácia probatória para desconstituir lançamentos já efetuados.

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. SPED CONTÁBIL. VALOR PROBATÓRIO.

A mera transmissão do SPED Contábil não substitui a obrigação do contribuinte apresentar esclarecimentos específicos quando formalmente intimado pela autoridade fiscal. A intimação fiscal exige resposta fundamentada e circunstanciada sobre as divergências apontadas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido em relação ao IRPJ se estende-se ao lançamento decorrente de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 160/172, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação de fls. 87/101, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos valores de:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	254.637,17
Juros de Mora	103.888,07
Multa	190.977,88
Total	549.503,12

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	94.562,14
Juros de Mora	38.632,75
Multa	70.921,61
Total	204.116,50

Foi apurada a infração de insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2009, posto que os valores informados em DIPJ referentes a Imposto de Renda a pagar e a CSLL a pagar foram superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos.

O contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos necessários, com ciência em 26/03/2012, apresentando a documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Conforme o Termo de Verificação de Infração, verificou-se a existência de valores declarados e não recolhidos relativos a IRPJ e CSLL. Como a empresa não apresentou a escrituração, após intimação, foram tomados por base os valores constantes da DCTF e DIPJ.

IRPJ (Ano-Calendário 2009)			
PERÍODO	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º Trimestre	R\$ 25.122,94	R\$ 2.496,59	R\$ 22.626,35
2º Trimestre	R\$ 59.073,90	R\$ 7.929,90	R\$ 51.144,00
3º Trimestre	R\$ 121.326,60	R\$ 7.208,46	R\$ 114.118,14
4º Trimestre	R\$ 73.060,61	R\$ 6.311,93	R\$ 66.748,68
TOTAL	R\$ 278.584,05	R\$ 23.946,88	R\$ 254.637,17

CSLL (Ano-Calendário 2009)			
MÊS	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º Trimestre	R\$ 11.204,26	R\$ 1.497,95	R\$ 9.706,31
2º Trimestre	R\$ 23.426,61	R\$ 4.757,94	R\$ 18.668,67
3º Trimestre	R\$ 45.837,58	R\$ 4.325,08	R\$ 41.512,50
4º Trimestre	R\$ 28.461,82	R\$ 3.787,16	R\$ 24.674,66
TOTAL	R\$ 108.930,27	R\$ 14.368,13	R\$ 94.562,14

Ao tributo lançado foi aplicada a correspondente multa de ofício de 75%, de acordo com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei nº 11.488/07).

A empresa apresentou **Impugnação**, na qual, argumenta, em síntese, que:

- ocorreu a nulidade do auto de infração pois a obediência dos atos e termos processuais e outros procedimentos não foi obedecida, pois os elementos contábeis e fiscais não foram captados no local da verificação da falta e sim na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, pois solicitado a tal procedimento, via postal, deu cumprimento a solicitação.

- a autuada teve apenas o prazo de 30 dias corridos para os procedimentos ora expostos;

- foram detectados, mesmo nesses prazo exíguo vários erros nos demonstrativos fiscais de apuração, ensejando assim anexar-se a esta impugnação os demonstrativos que dão lastro a esta afirmação, em vários anos-calendário;

- portanto, requer a nulidade do auto de infração;

- a Impugnante não operou qualquer sonegação e discute, por isso, o percentual da multa de ofício de 75%, ao invés de capitular-se neste caso a multa de mora de 20%;

- o Auditor Fiscal obteve os elementos contábeis para quantificar o valor da autuação através da própria contabilidade da empresa espontaneamente exibida fora do domicílio fiscal da Impugnante;

- ocorreu erro de fato, pois a presente autuação baseia-se em afirmações que não ocorreram e que, portanto, não podem gerar os efeitos pretendidos;
- a autoridade fiscal deixou de considerar que por erro de escrituração contábil foi retificada espontaneamente a DIPJ do ano-calendário de 2009, cujos valores constituem efetivamente os declarados em DCTF no curso do ano-calendário, o que vicia o ato do lançamento, que não pode subsistir;
- ao efetuar o lançamento referente à divergência de recolhimento deveria ser observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica Lucro Real Trimestral;
- o artigo 32 do Decreto 70.235, de 1972, determina que as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo;
- portanto, solicita a revisão por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pois ocorreu erro de fato quanto ao lançamento do mérito por parte da Fiscalização, conforme o art. 145 do CTN;
- é indevida também a multa de 75% de falta de pagamento do IRPJ e CSLL;
- a penalidade deverá ser afastada quando não preenchidos os requisitos previstos, quais sejam infração a legislação tributária, já que a autoridade fiscal descumpriu a previsão legal ao apurar o IRPJ e CSLL;
- o contribuinte elaborou, tempestivamente, os balanços, com observância das leis comerciais e fiscais, que foram apresentados à Fiscalização, conforme prova dos documentos entregues durante a ação fiscal;
- ditos balanços encontram-se encadernados sob o título Livro Razão, Diário, LALUR e LAICOS;
- a fiscalização não fez nenhum registro de que a autuada tenha desobedecido qualquer lei comercial ou fiscal na elaboração dos mesmos;
- cita que a própria fiscalização teria admitido expressamente que nenhum valor deixou de ser pago pela Autuada, ao cobrar a multa de 75%, nos seguintes termos:

"Note-se inicialmente, que A EMPRESA APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO - O LIVRO DE APURAÇÃO DE LUCRO REAL DO PERÍODO FISCALIZADO". (grifos nossos).

(...)

"Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda e da contribuição devida referente ao ano-calendário auditado, tendo registrado o seu resultado no LIVRO DE APURAÇÃO DE LUCRO REAL." (grifos nossos).

"E, com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte, do período (2009), apresentou a sua declaração de rendimentos, DECLARAÇÃO ESTA QUE REPRESENTAM O CITADO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O FISCO E O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA." (grifos nossos).

- enfatiza a divergência de recolhimento entre os controles gerenciais da empresa e os livros contábeis e fiscais, sendo que a primeira DIPJ apresentada diverge dos valores a recolher do IRPJ e CSLL da DCTF, escriturados por equívoco pela contabilidade tendo informado a maior os valores a recolher, não correspondentes ao lucro operacional escriturado ao ano-calendário de 2009, conforme DIPJ retificadora ora apresentada pela empresa.

**IRPJ A PAGAR
2009****Retificado pela Empresa**

Período de apuração	Declarado em DIPJ	Declarado em DCTF	Diferença apurada
1º Trimestre	2.496,59	2.496,59	zero
2º Trimestre	7.929,90	7.298,90	zero
3º Trimestre	7.208,46	7.208,46	zero
4º Trimestre	6.311,93	6.311,93	zero

**CSLL A PAGAR
2009****Retificado pela Empresa**

Período de apuração	Declarado em DIPJ	Declarado em DCTF	Diferença apurada
1º Trimestre	1.497,95	1.497,95	zero
2º Trimestre	4.757,94	4.757,94	zero
3º Trimestre	4.325,08	4.325,08	zero
4º Trimestre	3.787,16	3.787,16	zero

- do confronto da primeira DIPJ com a DIPJ retificadora, os valores a recolher do IRPJ/CSLL foram informados a maior, contendo erros, conforme Livro Razão (documento nº 02) e Livro Diário (documento nº 03);

- a única infração atribuída à Autuada foi o erro de fato no preenchimento da primeira DIPJ, ajustada pela DIPJ retificadora que não foi reconhecida pela autoridade fiscal;

- a Fiscalização embora dispondo de todo documentário contábil/fiscal da Autora não se dispôs a fazer o levantamento mais detalhado, quando seriam constatadas as falhas aqui apontadas na impugnação;

- não investigou também na escrita da Autora a existência ou não de omissão de saídas, este sim, fato gerador, por excelência, do IRPJ e CSLL;

- a escrita contábil faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, cabendo prova em contrário do Fisco;

- o ônus da prova compete a quem alega;

- o lançamento foi feito pela presunção da presunção;

- cabia ao Auditor fazer a prova de que os valores a recolher do IRPJ e CSLL eram divergentes da DCTF versus DIPJ, pois não apurou o Lucro Real Trimestral cuja equação encontrada seria igual ao encontrado na contabilidade, sem diferenças de recolhimentos de impostos e contribuições, o que demonstra que o Fisco alegou e não provou;

- também se insurge quanto aos juros de mora capitulados pela SELIC por sua ilegalidade pois não foi criada por lei.

Requer a revisão dos cálculos de demonstrativo fiscal em confronto com as planilhas e documentos anexados e a diligência/perícia contábil nos moldes do que determina o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e como quesitos explicativos em conferência dos procedimentos do auto em confronto com os anexos e conferência dos mesmos.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MEIOS DE PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, para evitar a preclusão, o interessado deve apresentar, com a impugnação, a documentação sustentadora de suas alegações, ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINAR. LOCAL DE LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF.

A configuração da inadimplência fiscal do sujeito passivo autoriza a incidência de juros de mora calculados na forma da legislação tributária de regência e incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO EM DIPJ E O CONFESSADO OU PAGO.

A falta ou insuficiência de declaração em DCTF e recolhimento do IRPJ apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício do tributo com os acréscimos legais.

DIPJ. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA ESPONTANEIDADE.

A apresentação de DIPJ posteriormente ao início do procedimento fiscal descaracteriza tal documento como prova.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se ao lançamentos decorrente de CSLL, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 180/193, via do qual desenvolve os argumentos assim resumidos:

- **Natureza jurídica da DIPJ:** Sustenta que a DIPJ era uma declaração meramente informativa, sem força constitutiva de crédito tributário. Argumenta que não se destinava à apuração da base de cálculo de tributos, servindo apenas para fins estatísticos e de controle.
- **Requisitos para arbitramento:** Invocando o artigo 148 do CTN, destaca que o arbitramento só pode ser utilizado quando:
 - Houver ausência de documentação ou declarações do contribuinte
 - Os documentos existentes não mereçam fé
 - Existir prévia desonestidade comprovada do sujeito passivo - Forem seguidos procedimentos administrativos regulares
- **Cronologia dos fatos:** O SPED Contábil foi entregue em 12.03.2012, enquanto o procedimento fiscal só iniciou em 26.03.2012. Portanto, a autoridade fiscal já dispunha de toda a documentação contábil e fiscal necessária antes mesmo de iniciar a fiscalização.
- **Ausência de procedimentos formais:** Enfatiza que não houve:
 - Intimação para entrega de documentos

- Questionamento sobre a veracidade das informações do SPED
- Recusa do contribuinte em fornecer documentação
- Constatação de imprestabilidade dos documentos
- **Súmula Carf nº 92**: Cita a Súmula CARF nº 92, que estabelece: "A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado."
- **Precedentes judiciais**: Apresenta diversos julgados dos tribunais superiores confirmando que:
 - O arbitramento é medida extrema
 - Deve ser aplicado apenas quando inexistem documentos idôneos
 - É necessário processo administrativo regular
 - A mera existência de documentação regular impede o arbitramento
- **Legislação aplicável**: Aduz que os dispositivos legais citados pela autoridade fiscal (arts. 247 e 841 do RIR/99, Lei 7.689/88, etc.) não autorizam o uso da DIPJ como base de cálculo para IRPJ e CSLL.
- **Princípio da razoabilidade**: Argumenta que houve violação do princípio da razoabilidade, pois a autoridade fiscal ignorou documentação completa e idônea (SPED Contábil) em favor de uma declaração meramente informativa (DIPJ).

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Segundo se depreende do Termo de Verificação de Infração de fls. 27/28, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2009, lavrados em decorrência de falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos devidos. A fiscalização constatou a existência de valores declarados em DIPJ distintos dos declarados em DCTF, situação que configurou a infração tipificada como falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, caracterizada pelo fato de a empresa ter apresentado sua escrituração fiscal e declarado os valores devidos, porém ter deixado de efetuar o correspondente pagamento dentro dos prazos legais estabelecidos.

8.A Recorrente sustenta, em síntese, que a utilização da DIPJ para constituição do crédito tributário seria inadequada, invocando o instituto do arbitramento previsto no artigo 148

do CTN. Alega que o SPED Contábil foi entregue anteriormente ao início do procedimento fiscal, o que demonstraria a correção dos valores originalmente declarados.

9.Pois bem, a argumentação recursal, aparentemente, baseia-se na suposição de que os tributos que constituem o objeto da autuação teriam sido lançados por arbitramento, o que não ocorreu.

10.De fato, o arbitramento constitui técnica excepcional de lançamento de ofício aplicável quando há ausência total de documentação ou quando os documentos existentes não merecem fé por serem manifestamente inverossímeis ou contraditórios.

11.No caso vertente, a fiscalização não se encontrava diante de ausência documental, mas sim de divergências entre declarações prestadas pelo próprio contribuinte em documentos distintos. A DIPJ e a DCTF, ambas transmitidas pela empresa, apresentavam valores conflitantes para os mesmos tributos e períodos, situação que configura inconsistência nas informações prestadas, não omissão que justificasse arbitramento.

12.A jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que o arbitramento da base de cálculo somente se justifica quando há efetiva carência de elementos informativos ou quando os documentos apresentados pelo contribuinte se revelam inidôneos. Quando existe documentação declaratória, ainda que apresente inconsistências internas, o lançamento deve fundamentar-se nos próprios elementos fornecidos pelo sujeito passivo, procedimento que se mostra tecnicamente adequado e juridicamente válido.

13.A Súmula CARF nº 92 estabelece que *"a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado"*. Tal enunciado não impede a utilização da DIPJ como elemento probatório quando cotejada com outras informações declaratórias do contribuinte, especialmente a DCTF.

14.Com efeito, a Súmula CARF nº 92 tem por objetivo repelir a constituição automática de créditos tributários baseada exclusivamente na DIPJ, mas não veda seu aproveitamento como fonte de informações quando confrontada com demais obrigações acessórias. O lançamento de ofício fundamentado em divergências entre DIPJ e DCTF encontra amparo legal nos artigos 149, inciso III, do CTN, e 841, inciso IV, do RIR/99, que autorizam a constituição do crédito tributário quando há declaração inexacta.

15.Não é acaciano apontar a diferenciação conceitual entre utilização isolada da DIPJ e sua aplicação comparativa com outras declarações. Enquanto a primeira hipótese carece de sustentação jurídica adequada, a segunda encontra respaldo na lógica do sistema tributário, que impõe ao contribuinte o dever de manter coerência entre suas diversas manifestações declaratórias.

16.A empresa também alega que o SPED Contábil foi entregue anteriormente ao início do procedimento fiscal. Contudo, a mera transmissão de arquivo eletrônico não substitui a

obrigação de apresentar esclarecimentos específicos quando formalmente intimada pela autoridade fiscal. O processo administrativo fiscal desenvolve-se através de atos formais concatenados, sendo insuficiente a simples disponibilização prévia de informações se o contribuinte não atende adequadamente às intimações fiscais. A intimação fiscal constitui ato formal que exige resposta fundamentada e circunstanciada, não sendo suprida pela prévia transmissão de obrigações acessórias eletrônicas. *In casu*, o Termo de Intimação de fls. 29 foi suficiente claro em relação aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização:

Contexto

Do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa(s) ao(s) ano(s)-calendário 2009 (DIPJ 2010), foi(ram) constatada(s) as seguintes ocorrências:

- 1) Os valores informados em DIPJ referentes a "Imposto de Renda a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2009
- 2) Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos. AC 2009

Ante o exposto, fica o sujeito passivo, nos termos dos artigos 835, 927, 928 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, INTIMADO a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal), no local abaixo indicado.

Fica o sujeito passivo também cientificado que se procederá ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto(s) de infração, no caso de deixar de atender ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) que lhe(s) foi(rem) dirigido(s), recusar-se a prestá-lo(s) ou não o(s) prestar satisfatoriamente, de conformidade com o disposto no art. 841, inciso II, do RIR/99.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e envio da cópia do sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

17. Apesar de não ter sido mencionado nas razões recursais, mas apenas na impugnação, a DIPJ retificadora foi apresentada apenas em 27.03.2012 (fls. 107/153), após a ciência da autuação ocorrida em 26.03.2012 (fls. 31), caracterizando ausência de espontaneidade na correção das informações prestadas. Como é cediço, retificações posteriores ao início do procedimento fiscal não possuem eficácia probatória para desconstituir lançamentos já efetuados, precisamente porque não atendem ao requisito da espontaneidade exigido pela legislação tributária, dependendo de produção de prova apta a cancelar as novas informações prestadas, ônus qual, como visto, a Recorrente não se desenvencilhou.

18. Ademais, a existência de divergências entre as próprias declarações da empresa (DIPJ *versus* DCTF) demonstra que as informações contábeis não foram adequadamente organizadas ou que havia inconsistências internas que demandavam esclarecimentos específicos. A ausência de resposta satisfatória à intimação fiscal justifica plenamente a utilização dos dados declaratórios divergentes como fundamento para o lançamento.

19. Anote-se, por derradeiro, que a falta de apresentação de esclarecimentos sobre as divergências apontadas pela ação fiscal também se repetiu por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, persistindo a ausência de justificativas que possam desqualificar o quanto declarado na DIPJ originária. Nesse cenário, constatadas divergências entre documentos

apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este o ônus de comprovar a incorreção do lançamento mediante provas concretas, não sendo suficientes alegações genéricas.

CONCLUSÃO

20.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca